



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001360/93-09
Sessão de : 07 de novembro de 1995
Recurso : 97.257
Recorrente : EMME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRF em Joinville - SC

DILIGÊNCIA N.º 203-00.394

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

mdm/ml/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001360/93-09

Diligência : 203-00.394

Recurso : 97.257

Recorrente : EMME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/56 ao fundamento, em resumo, de que:

a) fabrica e comercializa, principalmente, galpões pré-fabricados, que se compõem de elementos estruturais denominados, entre outros, colunas, colunetas, braços, terças e vigas, e, em menor escala, fabrica e comercializa, também, postes, estacas e galerias de concreto, que eram isentos, conforme artigo 45, incisos VI, VII e VIII do RIPI/82, isenções revogadas por força do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

b) em relação aos galpões pré-fabricados, a descrição nos respectivos documentos fiscais indica, superficialmente, as peças estruturais que os compõem, assim, nas notas fiscais constam, por exemplo, "colunas em concreto pré-moldado para galpão pré-fabricado", "vigas em concreto pré-moldado para galpão pré-fabricado", "braços em concreto pré-moldado para galpão pré-fabricado", "terças em concreto pré-moldado para galpão pré-fabricado";

c) o contribuinte classificou tais produtos no código 68.10.91.9900 da TIPI, para o qual estava prevista a alíquota de 10% no período abrangido pela autuação, enquanto a classificação correta é 9406.00.0300, que apresentava a alíquota de 15%;

d) foi, assim, exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI não lançado nas notas fiscais correspondentes às saídas dos produtos;

e) foram também tributadas as saídas de matérias-primas (ferro, cimento), conforme Notas Fiscais n°s 641, de 09.04.91, e 1.134, de 25.05.92.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 58/59 alegando que não constou no anexo ao Decreto n° 99.182, de 15.03.90, publicado no DOU de 16.03.90, qualquer alíquota para o código 9406.00.0300 da TIPI.



Processo : 10920.001360/93-09

Diligência : 203-00.394

No Termo de fls. 150/151, o auditor fiscal autuante esclareceu que o Decreto nº 99.182, de 15.03.90, foi republicado no DOU de 26.03.90, quando então constou a alíquota de 15% para aquele código da TIPI. Foi, em consequência, reaberto prazo para impugnação.

Apresentada nova impugnação, a empresa argüiu, em resumo, que:

a) embora a primeira nulidade tenha sido sanada, continua assistindo razão à empresa, vez que o auditor fiscal, ao proceder à autuação, obrigou-se a reenquadrar o produto em outra tipificação;

b) no histórico foi erroneamente identificado o tributo e o montante, gerando um vício formal, pelo que não pode prosperar tal lançamento;

c) não cuidou a autoridade fazendária de cumprir as determinações referentes aos requisitos da lavratura do auto de infração, ou o fez de forma equivocada;

d) a infração foi capitulada em legislação inaplicável à espécie;

e) o lançamento é nulo, pois contém erro essencial que não pode ser suprido;

f) a empresa fabrica, especificamente, estruturas de concreto armado, isto é, fabricação e montagem de peças para estruturas de concreto armado, constante de colunas, braços, vigas, terças, colunetas, vigas de baldrame e outros elementos pré-fabricados destinados a formar o esqueleto estrutural das obras, devendo tais produtos serem classificados no código 6810.91.9900 da TIPI, e não no 9406.00.0300 como entendeu a autoridade autuante;

g) a Nota Explicativa nº 4 do Capítulo 94 da TIPI diz o que se considera como "construção pré-fabricada", e as estruturas pré-moldadas em cimento de sua fabricação não são uma "construção pré-fabricada" nos termos descritos na nota explicativa, pois "construção pré-fabricada" é construção pronta, acabada, e o produto em questão não passa de simples estrutura de concreto, sem paredes, sem telhado, sem piso;

h) anexa o laudo técnico (fls. 197) elaborado pelos engenheiros civis que o subscrevem, no qual consta que os produtos em questão são fabricados a partir de mistura de cimento, areia, brita e água, com utilização de armaduras de ferro, e são denominados comumente de "concreto armado", em formas de aço;

i) o auditor fiscal não podia ter autuado a empresa ao fundamento de que ocorreu erro de classificação fiscal, sem a prévia instauração de procedimento administrativo próprio com a estrita observância do devido processo legal, para a discussão da correta classificação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001360/93-09
Diligência : 203-00.394

j) o Decreto nº 99.182, de 15.03.90, não menciona especificamente o código 6810.91.9900 da TIPI, donde se conclui que a alíquota anteriormente vigente não foi alterada, pois foi citada apenas a posição 6810;

l) o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIFI dispõe, no art. 45, incisos VI, VII e VIII, sobre isenções, estando os produtos em questão alcançados por tal dispositivo regulamentar que está em pleno vigor, não se tratando aqui de isenção de natureza setorial, mas de verdadeiro incentivo a toda construção civil;

m) a autoridade fiscal impôs à impugnante imposição tributária com base no Decreto nº 99.182/90, que é lei especial, que não tem força para modificar a lei geral, e, por outrossim, o Decreto-Lei nº 1.593/77, que deu nova redação à Lei nº 4.864/65 e que traz a isenção do IPI, é hierarquicamente superior ao Decreto acima referido, não podendo, assim, ser por ele alterado.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim emendada:

“IPI. Lançamento de Ofício.

Verificada a falta, ou a insuficiência, no pagamento dos tributos devidos, a diferença será exigível em procedimento de ofício com as cominações legais cabíveis.

Ilegalidade da Legislação.

A autoridade administrativa não tem competência legal para julgar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da legislação.

Lançamento procedente.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 240/270, trazendo, em substância, os argumentos expendidos na impugnação, requerendo diligência para a correta classificação fiscal dos produtos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001360/93-09
Diligência : 203-00.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nos autos a classificação fiscal do produto. Para os auditores fiscais autuantes trata-se de galpão pré-fabricado, com classificação no código 9406.00.0300 da TIPI. Já a recorrente defende que a classificação correta é a do código 6810.91.9900, pois, após fabricar as peças de cimento armado em seu estabelecimento, faz a montagem, com tais peças, do esqueleto estrutural da obra. Argúi, ainda, tanto na impugnação (fls. 178) quanto no recurso (fls. 254), que o produto resultante da montagem não passa de estrutura de concreto, sem paredes, sem telhado, sem piso.

Para efetuar a classificação fiscal em pauta, entendo que se faz necessário maiores esclarecimentos sobre o produto. Voto, pois, para que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, a fim de que o órgão preparador providencie a descrição mais minuciosa da montagem realizada pela empresa.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI